



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 230 /2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/10/2012 (053ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3597/2005 AI N° 1/200511980

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA , NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO (SUB-FATURAMENTO).

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte emitiu documento fiscal com preço de mercadoria deliberadamente inferior que alcançaria na mesma época, sem motivo devidamente justificado, caracterizando subfaturamento de vendas no período de 01/01/2004 a 31/03/2005.

2. Através de laudo pericial houve a redução da base de cálculo, acolhendo os argumentos do contribuinte, sendo a primeira instância pela Parcial Procedência.

2. Decisão pela Parcial Procedência da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial e, ato contínuo, extinguindo o crédito tributário nos limites do pagamento efetuado.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE DA DECISÃO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Omissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na

mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (subfaturamento). Constatamos emissão documento fiscal com preço de mercadoria deliberadamente inferior que alcançaria mesma época, sem motivo devidamente justificado, caracterizando subfaturamento vendas, no período de 01/01/2004 a 31/03/2005.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância converteu o julgamento em diligência no sentido de encaminhar os autos à Célula de Perícias e Diligências no sentido de efetuar a perícia nos autos.

Efetuada a perícia houve a redução da base de cálculo.

O contribuinte efetuou o pagamento conforme o laudo pericial (fls. 2349).

O Parecer de n.º 545/2012 da Consultora Tributária Maria das Graças Brito Maltez opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular que foi pela Parcial Procedência da ação fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias com valor deliberadamente inferior ao praticado no mercado, sem qualquer motivo que justifique tal situação, em tese, configuraria a penalidade descrita no art. 123, III, “e” da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pelo desvirtuamento da base de cálculo que compõe a relação jurídico-tributária descrita na presente questão.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a conversão do feito em diligência no sentido de verificar a veracidade da formulação da base de cálculo do valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Nesse sentido houve o efetivo acolhimento das razões recursais do contribuinte-cidadão ao passo que foi denotada nova base de cálculo, com valores menores do que os apostos quando da ação fiscal originária.

Daí o Julgamento de 1ª instância foi no sentido de albergar a redução da base de cálculo e, verificando o pagamento do imposto pelo contribuinte, declarar a parcial procedência da ação fiscal originária, extinguindo o crédito tributário até o montante do valor pago.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo declarando a extinção do crédito tributário até o montante do valor recolhido aos cofres públicos, no seguintes moldes:

Base de Cálculo	R\$ 60.987,96
ICMS	R\$ 10.367,95

MULTA R\$ 10.367,95
TOTAL R\$ 20.735,90

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Abril de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESENTE

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO


ANAMÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO